



LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.



LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÔE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, ALTERA PARTE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2011, ALTERA OS ANEXOS II E III DA LEI N.º 241/1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





LEI COMPLEMENTAR N°. 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

✓ CADÚ NO 11111
DA PREFEITURA
CM: [Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Rio Bananal, altera parte do Anexo I da Lei Complementar n.º 002/2011, altera os Anexos II e III da Lei n.º 241/1990 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Suplementar:

AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES

DATA 17/02/2012

Assinatura do Responsável

Título I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A organização e fiscalização do Município de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, pelo Sistema de Controle Interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal; 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, 108 da Lei Orgânica Municipal e Resolução 227/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno visa assegurar ao Poder Executivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração.

Título II Das Conceituações

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município de Rio Bananal compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos



órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art.59, da Lei Complementar Federal 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, incluindo as respectivas Administrações Direta e Indireta.

Art. 4º Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

Título III **Das Responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno – UCCI**

Art. 5º São responsabilidades da UCCI referidas no artigo 7º desta Lei, além daquelas dispostas no art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual e 108 da Lei Orgânica Municipal, também as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e da Câmara Municipal;

II – promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências;

IV – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

V – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação própria, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal.





LEI COMPLEMENTAR N° 010 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012



abrangendo as administrações Direta e Indireta e da Câmara Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VII – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto as ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VIII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

IX - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e da Câmara Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

X – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

XI – supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XII - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta e pela Câmara Municipal, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIII – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar Federal 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XIV – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparéncia da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XV – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XVI – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento

XVII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;





XVIII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XIX – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de provimentos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XX – manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XXI - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXII – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXIII – representar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXIV – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração; e

XXV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Título IV **Das Responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno**

Art. 6º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e da Câmara Municipal, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;





III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e à Câmara Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e a Câmara Municipal seja parte;

V – comunicar à Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e da Câmara Municipal, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Título V

Da Organização da Função, do Provimento dos Cargos e das Vedações e Garantias.

Capítulo I Da Organização da Função

Art. 7º A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta e a Câmara Municipal, ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o *status* de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal exercendo-se o controle sobre as atribuições legislativas e de controle externo.

Capítulo II Do Provimento dos Cargos

Art. 8º O Cargo de Provimento Efetivo de “Auditor”, constante do Anexo I, “Grupo Nível Superior”, da Lei Complementar Municipal nº 002/2011, de 06/09/2011, fica com a sua nomenclatura alterada para “Auditor Público Interno” e com seu quantitativo aumentado de 03 (três) para 05 (cinco) vagas, e os Requisitos para Provimento constante do item 4, do Anexo IV “Grupo Ocupacional Nível Superior”, da mesma Lei, passa a ser o seguinte:

I – 03 (três) vagas: **Inscrição:** curso de nível superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo órgão de classe;

II – 01 (uma) vaga: **Inscrição:** curso de nível superior em Direito e registro no respectivo órgão de classe;

III – 01 (uma) vaga: **Inscrição:** curso de nível superior em Engenharia Civil e registro no respectivo órgão de classe;

Art. 9º Fica criado no Anexo III a que se refere o art. 60 da Lei 241/90, de 23 de março





de 1990, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”, a seguinte Função de Confiança Especial (FCE):

Denominação do Cargo	Quantidade	Referência	Distribuição
Chefe da Unidade Central de Controle Interno	01	FCE	UCCI

Parágrafo único. A Função de Confiança Especial (FCE) a que se refere o *caput* deste artigo será obrigatoriamente ocupada após a realização do respectivo concurso público, por servidor ocupante de cargo efetivo de Auditor Público Interno, o qual responderá como titular da correspondente UCCI, com carga horária semanal estendida de 40 (quarenta) horas e gratificação de 100% sobre o vencimento, conforme dispõe o art. 59, alínea “c” da Lei Complementar Municipal nº 002/2011, de 06/09/2011.

Art. 10 Até o provimento dos cargos, disposto no art. 8º, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da UCCI serão recrutados do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

Parágrafo único. Os servidores recrutados para exercerem atividades de controle interno, conforme disposto no parágrafo anterior, poderão receber mensalmente a critério da Chefia Imediata, gratificação de acordo com o disposto no art. 59, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar municipal nº 002/2011, de 06/09/2011.

Capítulo III **Das Vedações**

Art. 11 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

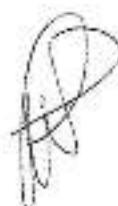
II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 12. Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Municipal, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I – atividade político-partidária;

II – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal;





III – participar de comissões inerentes a processos administrativos ou sindicâncias destinadas a apurar irregularidades ou ilegalidades, assim como, em comissões processantes de tomadas de contas.

Capítulo IV Das Garantias

Art. 13 Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da UCCI e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder ou Órgãos indicados no *caput* do art. 3º.

§ 3º O servidor lotado na UCCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Título VI Das Disposições Gerais

Art. 14 É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.

Art. 15. O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado à unidade já existente na estrutura do Poder ou Órgão que o instituiu, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de Controle Interno.

Art. 16. As despesas da UCCI correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 17. Imediatamente à entrada em vigor da presente Lei, será de responsabilidade do Chefe do Executivo, dar inicio ao processo administrativo objetivando a contratação de empresa ou instituição visando à realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para preenchimento do Cargo de que trata o art. 8º desta Lei e de outros que per-



ventura ainda estejam vagos e necessários para a manutenção das atividades da prefeitura.

Título VII Das Disposições Transitórias

Art. 18. Fica criado no Anexo II a que se refere o art. 60 da Lei 241/90, de 23 de março de 1990, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”, o Cargo de Provimento em Comissão de Controlador Interno, com o mesmo Subsídio pago atualmente aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, que executará provisoriamente e juntamente com os servidores recrutados na forma do parágrafo único do art. 10 desta Lei, as atividades da Unidade Central de Controle Interno, na forma do artigo 5º desta Lei, até que seja realizado o Concurso Público de que trata o art. 17 deste diploma legal, para preenchimento das vagas existentes no Cargo de Provimento Efetivo de Auditor Público Interno.

§ 1º Para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de que trata o *caput* deste diploma legal, o postulante terá que possuir uma das habilitações definidas no art. 8º desta Lei e com as mesmas vedações dos arts. 11 e 12, também da presente Lei.

§ 2º O cargo de Provimento em Comissão de Controlador Interno será automaticamente extinto com a posse e efetivo exercício dos candidatos aprovados e convocados em Concurso Público para o Cargo de Provimento Efetivo de Auditor Público Interno, de que trata o art. 8º desta Lei, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, aquele que ocupará a Chefia da Unidade Central de Controle Interno, na forma definida pelo 9º desta Lei.

Art. 19 Num prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o uso e aplicação desta Lei, inclusive quanto à forma provisória de funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registro-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Rio Bananal, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012).

SEBASTIÃO WELITON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal em exercício

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JOSEMAR LUTZ BARONE
Secretário Municipal de Administração